

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO INTERNO APAC Nº 1/2025

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 37.387, de 11 de novembro de 2011, e considerando o teor da Política de Segurança da Informação, Anexo Único da Portaria APAC nº 016, de 09 de abril de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Classificação da Informação (PCI), política específica prevista na Política de Segurança da Informação (PSI), que prevê os procedimentos de classificação e de identificação das informações produzidas ou recebidas pela Agência Pernambucana de Águas e Clima do Estado (APAC), em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 2º A Política de que trata o artigo anterior tem por objetivo estabelecer a vedação do acesso à informação e/ou proibir a divulgação da informação e/ou obrigar a manutenção do sigilo quanto às informações produzidas ou em posse desta Agência, e serão classificadas em termos do seu valor estratégico, requisitos legais, sensibilidade e criticidade para evitar modificação e/ou divulgação não autorizadas.

Art. 3º Para os fins desta Instrução de Serviço Interno, considera-se:

I- autoridade classificadora: o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas, nos termos dos incisos I, II e III do art. 13 da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, a Diretora-Presidente da Apac;

II- autoridade classificadora por delegação de competência: pessoa física de que trata o § 1º do artigo 13 da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012;

III - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo dado à informação, documento, material, área ou instalação;

IV- gestor de processos: responsável pela unidade de execução de um determinado processo de trabalho;

V- Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que tem como finalidade formalizar a decisão de classificação ou qualquer alteração no sigilo de informação em qualquer grau de sigilo.

Art. 3º As informações da APAC deverão ser pré-classificadas por cada gestor de processos, considerando os seguintes níveis de restrição:

I- pública: informações disponíveis para visualização de todos os cidadãos;

II- restrita: informações disponíveis para visualização de usuários das unidades pelas quais o processo tramita; e

III- sigilosa: informações disponíveis apenas para usuários com permissão específica e previamente credenciados.

Art. 4º Serão consideradas de acesso restrito as seguintes informações produzidas ou em posse desta Agência:

I- dados ou documentos preparatórios, a exemplo de notas técnicas, pareceres, relatórios de auditoria, planilhas, apresentações e notas informativas que subsidiem decisões dos dirigentes em documentos sobre política econômica, fiscal, tributária, monetária, regulatória e controle interno, bem como documentos e informações que tragam argumentos e conteúdo para os processos que resultarão na edição de ato normativo;

II- informações pessoais de pessoa identificada ou identificável, como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), estado de saúde do servidor ou familiares, informações financeiras ou patrimoniais, alimentandos, dependentes, pensões, endereços residenciais, número de telefone pessoal, e-mail pessoal, origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais, opiniões políticas, filiação sindical, partidária ou filiação a organizações de caráter religioso, filosófico ou político; e

III- informações ou documentos submetidos a hipóteses de restrição de acesso previstas em outras legislações, tais como as listadas no Anexo Único desta Instrução.

Art. 5º São passíveis de classificação de acesso sigiloso os ativos considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado cuja divulgação ou acesso irrestrito que podem:

I- por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II- prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Estado;

III- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

IV- por em risco a segurança de instituições, servidores estaduais ou de autoridades estaduais; ou

V- comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo Único: As informações ou documentos classificados como sigilosos deverão apresentar a identificação da classificação da informação da seguinte forma:

a) documentos físicos produzidos pela instituição: a identificação deverá ser feita no cabeçalho de todas as páginas, inclusive na capa;

b) documentos externos físicos recebidos: a marcação deverá ser feita com uma etiqueta na parte superior;

c) e-mail: a identificação deverá ser identificada no assunto do e-mail;

d) documentos eletrônicos produzidos no SEI: a identificação deverá ser na capa, além da atribuição da classificação padronizada correta no sistema (SEI);

e) dados e aplicações: deve conter o nível de segurança na “meta data” do documento. Para qualquer relatório gerado a identificação deverá ser descrita no cabeçalho;

f) outros tipos: a identificação deverá estar visível no início do documento.

Art. 6º Os gestores de processos deverão realizar a pré-classificação das suas informações produzidas ou em posse, conforme modelo disponibilizado na página eletrônica da Apac.

Art. 7º As classificações propostas pelos gestores de processos serão objeto de deliberação por parte da autoridade classificadora.

Art. 8º Os casos não previstos nesta Política devem ser objeto de apreciação por parte da autoridade classificadora, que deverá proceder à classificação da informação no grau de sigilo adequado, formalizada por meio de Termo de Classificação de Informação- TCI.

Art. 9º A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo por parte da autoridade classificadora deve ser formalizada no Termo de Classificação de Informação- TCI, nos termos do Decreto Estadual nº 38.787/2012 e alterações.

ART. 10 A eventual divulgação de informações classificadas como restritas e/ou consideradas sigilosas, dependem de prévia autorização dos envolvidos.

Art. 11. Esta Instrução de Serviço Interno entra em vigor na data de sua divulgação.

SUZANA MARIA GICO LIMA MONTENEGRO
Diretora Presidente

ANEXO ÚNICO

HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO DE ACESSO

Hipótese Legal	Dispositivo Legal ou Regulatório
Atividade de Inteligência ou Fiscalização	Art. 23, VIII, da Lei Federal nº 12.527/2011
Controle Interno	Art. 26, §3º, da Lei Federal nº 10.180/2001
Direito Autoral	Art. 24, III, da Lei Federal nº 9.610/1998
Documento Preparatório	Art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 12.527/2011
Informação Pessoal	Art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011
Informações Privilegiadas de Sociedades Anônimas	Art. 155, §1º e § 2º, da Lei Federal nº 6.404/1976
Interceptação de Comunicações Telefônicas	Art. 8º, caput, da Lei Federal nº 9.296/1996
Investigação de Responsabilidade de Servidor	Art. 150 da Lei Federal nº 8.112/1990
Livros e Registros Contábeis Empresariais	Art. 1.190 do Código Civil
Notificação disciplinar de Militar Estadual	Art. 11, §5º, Lei nº 11.817/2000
Operações Bancárias	Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 105/2001
Ouvidoria	Art. 13, inciso V, e art. 15, inciso VIII, da Lei nº 16.420/2018
Proteção da Propriedade Intelectual de Software	Art. 2º da Lei Federal nº 9.609/1998
Protocolo- Pendente Análise de Restrição de Acesso	Art. 6º, II, da Lei Federal nº 12.527/2011
Risco à Segurança de Alta Autoridade Estadual	Art.11, IV, da Lei nº 14.804/2012
Risco à Segurança de Instituições Estaduais	Art.11, IV, da Lei nº 14.804/2012
Segredo de Justiça no Processo Civil	Art. 189 do Código de Processo Civil
Segredo de Justiça no Processo Penal	Art. 201, §6º, do Código de Processo Penal
Segredo Industrial	Art. 195, XIV da Lei Federal nº 9.279/1996
Serviço de abrigamento mulheres em situação de violência doméstica e familiar	Art. 2º, §1º, da Lei nº 13.977/2009
Sigilo das Comunicações	Art. 3º, V, da Lei Federal nº 9.472/1997
Sigilo de Empresa em Situação Falimentar	Art. 169 da Lei Federal nº 11.101/2005
Sigilo do Inquérito Policial	Art. 20 do Código de Processo Penal
Situação Econômico-Financeira de Sujeito Passivo	Art. 198, caput, da Lei Federal nº 5.172/1966